| Diário Eletrônico do TCE/AM, |
|------------------------------|
| Edição Nº |
| De/ |



| TRIBUNAL DE CONTAS |
|------------------------|
| DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC |
| |

Proc. Nº _____

Pág. 1

ACÓRDÃO № 483/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1308/2012 (09 Vols.).

Apenso: Processo nº 1632/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor Presidente da COSAMA.
- **6- Unidade Técnica**: DICAI Informação nº 127/2013 (fls. 1728/1748)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Despacho nº 1411/2013-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 1749/1950)
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual da COSAMA, Exercício de 2011.

Regular com Ressalvas. Recomendação e Comunicação à COSAMA. Recomendação à próxima Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA, exercício 2011 (Processo 1308/2012), com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2423/96:
- 9.2- Recomendar à atual Direção da Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA:
- 9.2.1- que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações 8.666/93;
- 9.2.2- que observe, com maior rigor, o cumprimento do Decreto 21.178/2000 e Decreto 24.818/2005:
- 9.2.3- que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade, inclusive a Lei 4.320/64.
- 9.3- Comunicar à atual Direção da Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA que a reincidência poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, nos termos do art. 22, III, §1º da Lei 2423/96.

| Este documento foi assinado digitalmente por RAIMUNDO JOSÉ MICHILES. | conferência acesse o site http://consulta-tre-am-gov-br/spede-e-informe-o-código: 409E84CA-9ECC06A7-9169874E-C06DDB10 |
|--|---|
| | 5 |
| | _ |

| Diário Elet | rônico | do TC | E/AM, |
|-------------|--------|-------|-------|
| Edição Nº_ | | | |
| De | _/ | / | |



| TRIBUNAL DE CONTAS |
|-----------------------|
| DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA |
| |

| Proc. № _ | |
|-----------|---|
| _ | • |
| Fls. N⁰ | |

Pág. 2

ACÓRDÃO № 483/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- **9.4-** Recomendar às próximas Comissões de Inspeção que verifique o efetivo cumprimento das determinações/recomendações, a fim de verificar possíveis reincidências.
- O Colegiado decidiu, por maioria, não acolher a proposta formulada no voto do Relator de aplicação de multa ao responsável.
- **10- Ata:** 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 03 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Raimundo José Michiles (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Presidente, em sessão.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral.